



PROCESSO TC Nº 14776/13 (misto)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Objeto: Licitação – Tomada de Preços 03/2013 - Avaliação da obra, conforme determinação do Acórdão AC2 TC 04110/14

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique (Ex-prefeita)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 03/2013 - AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO - AVALIAÇÃO DA OBRA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO AC2 TC 04110/14 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DO GOVERNO FEDERAL - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - DISPONIBILIZAÇÃO DE *LINK* AO TCU.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00033/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14776/13, referentes à Tomada de Preços 03/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Ex-prefeita Ednacé Alves Silvestre Henrique, objetivando a execução de obras de ampliação do mercado público, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item II do Acórdão AC2 TC 04110/14, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator:

- 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e
- 2) DISPONIBILIZAR o *link* dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 14/02/2023



PROCESSO TC Nº 14776/13 (misto)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços 03/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Ex-prefeita Ednacé Alves Silvestre Henrique, objetivando a execução de obras de ampliação do mercado público, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item II do Acórdão AC2 TC 04110/14.

Após a decisão supra, a Auditoria se pronunciou nos presentes autos em duas oportunidades, consoante eventos "23" e "45" (fls. 1045/1047), intercaladas por justificativas e documentos, de modo que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

Na última manifestação, fls. 1045/1047, a Equipe de Instrução, em resumo, sugeriu o arquivamento do processo, à luz do disposto na Resolução RN TC 10/2021¹, em razão da utilização de recursos predominantemente federais, advindos do Ministério do Turismo, bem como informou, adicionalmente, que a obra se encontra em andamento, com 81,22% executados, conforme consulta que fez ao *site* da Caixa Econômica Federal, entidade fiscalizadora do contrato de repasse. Posição acompanhada pelo *Parquet* de Contas, em parecer da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, de nº 00081/23, encartado às fls. 1050/1052.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado às conclusões da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo:

- 1) ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e
- 2) DISPONIBILIZAÇÃO do *link* dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

É o voto.

¹ Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (*link*) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:06



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO